



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ
PALÁCIO RIO CANABRAVA
CGC(MF) Nº 01.612.820/0001-05

Lei Municipal nº 068/97 de 26 de Maio de 1997.

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Talismã, Estado do Tocantins ,
Aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Seção I

Dos objetivos.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo, criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde , executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde , que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Seção II

Da vinculação do Fundo.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

(01).



**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
SAÚDE**

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesas;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

X - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XI - Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indique a situação econômica e financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

XII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

XIII - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ
PALÁCIO RIO CANABRAVA
CGC(MF) Nº 01.612.820/0001-05

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene*, multas juros de mora por infração do Código sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por fora de lei e de convênio do setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - Contrapartida do Município com meta de atingir o mínimo de 10% do orçamento Municipal;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil S/A

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário de Saúde;

III - Do cumprimento da legislação pertinente ao Ministério da Saúde e toda legislação financeira em vigor.

§ 3º - A liberação de receitas por parte do Município serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquelas em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

* No caso de sua existência no âmbito do Município.



**SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bem móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bem móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

§ Único - ~~Anualmente~~ se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

**SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO**

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observando o Plano Plurianual e a lei de diretrizes orçamentaria e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município da unidade.

F1.04.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ
PALÁCIO RIO CANABRAVA
CGC(MF) Nº 01.612.820/0001-05

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10º - A escritura será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatório mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balanços mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde, e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI
Da execução orçamentária.

Subseção I

D a D e s p e s a .

Art. 11º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ
PALÁCIO RIO CANABRAVA
CGC(MF) Nº 01.612.820/0001-05

Art. 12º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá:

I - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;

II - Pagamento pela presente prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projeto específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumo necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

Subseção II

Das receitas.

Art. 13º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ
PALÁCIO RIO CANABRAVA
CGC(MF) Nº 01.612.820/0001-05

Capítulo II

Disposições finais.

Art. 14º - O Fundo Municipal de Saúde, terá vigência ilimitada.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei, no valor de R\$ 1.000 , ((Hum mil reais)).

Parágrafo Único. - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão à conta do código de Despesa necessário para a implantação do Fundo.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de Maio do ano de 1997.


Mosaniel Falcão de França.
Prefeito Municipal.


Silvano Fagundes da Silva.
Chefe de Gabinete.

CERTIDÃO: "Certificamos para os devidos fins que a presente Lei' foi afixada no placard desta Prefeitura e em demais' lugares da cidade p/ conhecimento do público nesta data".